



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL ASSÍNCRONA
DE 11/02/2026 A 12/02/2026

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8010066-64.2025.8.21.0001/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSAURA MARQUES BORBA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ

PROCURADOR(A): IEDA HUSEK WOLFF

AGRAVANTE: MARIO RIESE

ADVOGADO(A): VICTORIA MARTINS MAIA (OAB RS102539)

ADVOGADO(A): BRUNA ANDRINO DE LIMA (OAB RS103040)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual Assíncrona, realizada no período de 11/02/2026, às 00:00, a 12/02/2026, às 14:00, na sequência 252, disponibilizada no DE de 29/01/2026.

Certifico que a 2ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA ROSAURA MARQUES BORBA

VOTANTE: DESEMBARGADORA ROSAURA MARQUES BORBA

VOTANTE: DESEMBARGADOR SANDRO LUZ PORTAL

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARCIA KERN

NICOLAS DA SILVA BARBOSA
Coordenador



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8010066-64.2025.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Execução Penal

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSAURA MARQUES BORBA

AGRAVANTE: MARIO RIESE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. NEGATIVA DE AUTORIA. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão do 1º Juizado da 2ª VEC de Porto Alegre que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por entender ausente o requisito subjetivo, fundamentando que a negativa de autoria pelo apenado seria óbice à concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na possibilidade de progressão de regime prisional quando o apenado nega a autoria do delito, mas preenche os demais requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O requisito objetivo para progressão de regime foi alcançado em 12/11/2025, sendo este ponto incontroverso.
2. A negativa de autoria delitiva não constitui óbice à progressão de regime, pois o art. 112 da Lei de Execução Penal não exige arrependimento ou confissão quanto ao cometimento do crime para a concessão do benefício.
3. O apenado ostenta atestado de conduta carcerária plenamente satisfatória e foi submetido a avaliações psicossociais que não contraindicam a progressão de regime.
4. O agravante cumpre pena há aproximadamente dez anos sem jamais ter respondido a Procedimento Administrativo Disciplinar, dedicando-se a atividades de trabalho e estudo, com mais de 300 dias remidos.
5. A convivência do reeducando com sua família e o exercício de trabalho lícito representam importantes meios de ressocialização, conforme preconizado nos arts. 1º e 10 da LEP.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de autoria delitiva não constitui óbice à progressão de regime prisional quando o apenado preenche os requisitos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Criminal

objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, demonstrando bom comportamento carcerário e engajamento no processo ressocializador.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 1º, 10 e 112.

Jurisprudência relevante citada: Não citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo em execução, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSAURA MARQUES BORBA, Desembargadora Relatora**, em 12/02/2026, às 15:18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010061657v4** e o código CRC **3f119db2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSAURA MARQUES BORBA
Data e Hora: 12/02/2026, às 15:18:08

8010066-64.2025.8.21.0001

20010061657.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8010066-64.2025.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Execução Penal

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSAURA MARQUES BORBA

AGRAVANTE: MARIO RIESE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **MARIO RIESE** contra a decisão do 1º Juizado da 2ª VEC de Porto Alegre que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Em suas razões, a defesa sustenta o preenchimento dos requisitos legais, objetivo e subjetivo, para a concessão do benefício. Salieta que o agravante ostenta atestado de conduta carcerária plenamente satisfatória, cumpre pena há quase uma década sem intercorrências disciplinares, e que as avaliações psicossociais não apontam óbice à progressão. Argumenta, ademais, que a ausência de confissão ou arrependimento sobre o delito não constitui fundamento idôneo para o indeferimento da benesse, por falta de previsão legal. Pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão para conceder a progressão de regime ao apenado.

Oferecidas contrarrazões pelo Ministério Público.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Luís Antônio Minotto Portela, opinou pelo improvimento do recurso (evento 8, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

In casu, o magistrado *a quo* indeferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravante, por entender ausente o requisito subjetivo.

Colhe-se da decisão:

Vistos.

Antecipo que assiste razão ao Ministério Público.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adotou o sistema progressivo de execução das penas, lastreado em três regimes prisionais, que consubstanciam etapas distintas de cumprimento da sanção, passando do absoluto isolamento ao sistema de semiliberdade e, ulteriormente, o livramento condicional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Criminal

A legislação vigente, então, a partir do artigo 112, da Lei de Execução Penal, estatui os parâmetros objetivos e subjetivos para fins de obtenção da progressão de regime pelo apenado.

Compulsando os autos, verifico, de fato, que o apenado implementou o requisito objetivo para a progressão de regime, o que não ensejou qualquer controvérsia.

Dissentem Ministério Público e defesa técnica se o atestado de boa conduta carcerária, por si só, afigura-se suficiente ao implemento do requisito subjetivo. A esse respeito, perfilho do entendimento de que o atestado de bom comportamento carcerário, "de per si", não é definitivo quanto ao elemento subjetivo. Poderá o julgador avaliar elementos outros, como aqueles acima elencados, para fins de avaliação da conveniência ou não da progressão. Com efeito, admitido o entendimento de que o só atestado de boa conduta carcerária prestar-se-ia a descortinar o mérito do apenado, forçoso seria reconhecer que a atividade jurisdicional, por via transversa, estaria sendo delegada ao administrador da casa prisional, a quem toca a expedição do aludido documento.

(...)

No caso concreto, entendo que a existência de apontamento no sentido de que o apenado negou o cometimento dos delitos contra as vítimas, exsurge como fator tendente a acautelar o juízo e obliterar a concessão do regime mais brando. Isso porque, no exame criminológico assim constou: "Em relação à prática delitiva, nega a autoria e destaca que se a acusação fosse verdadeira a sua antiga companheira não teria casado no civil com ele após ter lhe acusado..." (sic)

(...)

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e INDEFIRO o pedido de progressão de regime.

Contra tal decisão se insurge a Defesa. Com razão.

Sabe-se que, para deferimento da progressão de regime, é necessário que sejam preenchidos tão somente os requisitos objetivo (tempo) e subjetivo (comportamento).

O cumprimento do requisito objetivo, alcançado em 12/11/2025, é incontroverso. Já, quanto ao requisito subjetivo, por demais amplo, já que busca a comprovação de que o reeducando está apto para o retorno ao convívio social, vai além do atestado da boa conduta carcerária.

Na hipótese, a fundamentação de que o apenado não está preparado para ingressar em regime mais brando por ter negado a autoria delitiva não espelha as circunstâncias colhidas para a verificação do requisito subjetivo do apenado.

A insurgência defensiva se concentra no ponto de que a negativa de autoria não pode ser óbice à progressão. De fato, conforme se depreende do art. 112 da Lei de Execução Penal, o arrependimento ou confissão quanto ao cometimento do crime não é exigido pela lei, desde que o preso cumpra os requisitos objetivos e subjetivos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Criminal

No caso, além de atestada a conduta **plenamente satisfatória** do apenado (Seq. n. 250), este foi submetido a avaliações psicossociais (Seq. n. 276 e 283), advindo, das entrevistas técnicas, pareceres que não contraindicam a progressão de regime do recorrido.

Nesta senda, vê-se que não há qualquer elemento concreto nos pareceres técnicos a desconstituir o direito do apenado. Em suma, os laudos detalharam a respeito dos laços familiares do recorrido, seus planos profissionais extramuros e as reflexões decorrentes de seu aprisionamento.

Conforme relatado na avaliação social, o apenado demonstrou seu comprometimento em reconstruir a vida junto de sua família e exercer atividade laboral lícita.

Observa-se que não há qualquer circunstância a desabonar a conduta do recorrente, porquanto as avaliações realizadas não apontaram nenhuma situação concreta a impedir o benefício e o relatório carcerário demonstra, repita-se, seu bom comportamento, de modo que viável o reconhecimento da satisfação do requisito subjetivo para a progressão do regime prisional.

Importante salientar que o apenado cumpre pena há aproximadamente dez anos, sem jamais ter respondido a Procedimento Administrativo Disciplinar. Ademais, dedica-se a atividades de trabalho e estudo, somando mais de 300 dias remidos, o que denota seu engajamento no processo ressocializador.

Neste cenário, possível concluir que ele está alinhado aos objetivos ressocializadores da execução da pena, pois é sabido que a convivência do reeducando com a sua família, assim como o exercício de trabalho lícito, representam importante meio de ressocialização e um importante vetor para se alcançar a reinserção social do apenado, conforme preconizado nos arts. 1º e 10 da LEP.

Assim, a manutenção da decisão, diante das peculiaridades do caso concreto, representaria flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, tendo em vista que, *a priori*, o apenado vem demonstrando bom comportamento carcerário, não tendo apresentado registro de faltas graves, e, não havendo notícias de incidentes disciplinares em quase uma década de encarceramento, entende-se que preenchido o requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Frente ao exposto, **voto por dar provimento ao agravo em execução.**

Documento assinado eletronicamente por **ROSAURA MARQUES BORBA, Desembargadora Relatora**, em 12/02/2026, às 15:18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010061656v4** e o código CRC **4e1c88e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSAURA MARQUES BORBA
Data e Hora: 12/02/2026, às 15:18:08

8010066-64.2025.8.21.0001

20010061656.V4